



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

A C Ó R D ã O
CSJT

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, QUE INDEFERIU, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PLEITO DE REPRESENTANTE CLASSISTA APOSENTADO A RECEBER, PRIORITARIAMENTE, CRÉDITOS QUE LHE FORAM RECONHECIDOS. É do órgão colegiado de cada Tribunal - Órgão Especial ou Tribunal Pleno - a competência para conhecer de medida que se insurge contra decisão monocrática de integrante de sua administração. Não se inclui na competência deste Conselho o exame das medidas que buscam reformar decisões singulares regionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo no qual **ALBERTO JESUS AFONSO**, representante classista aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pretende o pagamento de valores que lhe foram reconhecidos, com superação dos óbices operacionais apontados por aquele Tribunal.

Relata o requerente que, em ação movida contra a União, lhe foi deferida antecipação de tutela, com reconhecimento de seu direito à incorporação a seus proventos do percentual de 11,98%, decorrente da conversão de sua remuneração e dos membros do Poder Judiciário de cruzeiros reais em URV. Aduziu que antes do trânsito em julgado da decisão mencionada, enquanto pendente de julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, pleiteou, administrativamente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

Região "a incorporação do percentual a seus proventos e a atualização dos valores pretéritos". No curso da tramitação administrativa, deu-se o trânsito em julgado, no STJ, da ação proposta, deferindo a então presidente do TRT-10 a satisfação de suas pretensões. Fixado seu crédito no valor de R\$169.191,03, pleiteou prioridade no pagamento, em razão de sua idade avançada e seu estado de saúde, vez que acometido de cardiopatia isquêmica. Os pareceres do Departamento de Legislação e da Diretoria Administrativa do TRT reconheceram o direito à prioridade no pagamento mas sua realização foi impossibilitada por óbices operacionais, conforme parecer do assessor especial da Diretoria Geral Administrativa, aprovado pelo Diretor e pelo Presidente da Corte. Invocando internação hospitalar recente e a constatação de necessidade urgente de cirurgia, agendada para 6 de novembro de 2008, para implante de desfibrilador, pretende o requerente sejam superados os óbices operacionais apontados, com o emergencial recebimento dos valores para melhorar sua qualidade de vida e de saúde.

Vieram aos autos cópia não autenticada de uma petição (fls 6/8), contra-cheque referente ao mês de agosto de 2007 (fls 9), documentos referentes à tramitação administrativa, no TRT-10, da pretensão contida nestes autos (fls 10/36, 39/46 e 50), manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho, referente à solicitação, pelos Tribunais Regionais, de créditos adicionais no segundo período de 2008 (fls 47/49) e documentação emitida pelo serviço médico que atende o requerente (fls 51/70).

Em síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

V O T O

O desatendimento de pressuposto processual

No último parágrafo da petição inicial é requerido prazo para juntada de procuração. Protocolado o requerimento administrativo em 5 de novembro de 2008, o prazo está escoado, sem que a procuração tenha sido juntada. Ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do presente processo, tem-se ele por extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

O desatendimento de condição da ação

Superado pudesse ser este óbice, outro fundamento há que impede o exame do mérito do pedido.

1. O sistema processual

É próprio de nosso sistema processual, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, a existência de um curso, previamente fixado, a ser dado ao exame das pretensões apresentadas. Um de seus aspectos mais relevantes está no fato de que, aos que têm pretensões monocraticamente deferidas ou indeferidas, são disponibilizados meios para sua revisão. Neles estabelecidas a forma e o prazo para que o inconformismo se manifeste, tudo como estabelecido em lei e, em alguns casos, nos Regimentos Internos dos Tribunais.

No caso das decisões monocráticas de administradores dos Tribunais, e com o objetivo de possibilitar aos litigantes a revisão de decisões singulares, não sujeitas a recurso previsto em lei, existe o agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

regimental. Afastado, por despiciendo, o exame de sua natureza jurídica, registra-se que de situação paralela cuida o art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada inicialmente pela Lei n° 9.139, de 30 de novembro de 1995, e, depois, pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Com o evidente intento de simplificar e dinamizar o processo, aí foi tornado possível que decisões monocráticas do relator cuidassem de temas até então da competência exclusiva do colegiado por ele integrado. Em tais decisões, o relator atua como delegado do colegiado, sem afastar sua competência para o reexame do despacho dado e, se for o caso, o conhecimento do recurso interposto.

Por igual, os atos decisórios monocráticos, de natureza administrativa, dos integrantes da administração dos Tribunais, decorrem de delegação do colegiado - Órgão Especial ou Tribunal Pleno - que os pode reexaminar, confirmando-os ou os reformando.

Assim como o relator, salvo despacho de reconsideração, não pode deixar de submeter à Turma o agravo de que cuida o § 1° do art. 557 do Código de Processo Civil, à autoridade administrativa de um Tribunal não é dado omitir do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno o exame de medida de natureza recursal contra ato seu.

2. O caso dos autos

Fundamenta o requerente sua pretensão ao pagamento, com brevidade, de valores que lhe foram reconhecidos em dois aspectos: seu precário estado de saúde e sua condição de amparado pelo Estatuto do Idoso. Pretende que este Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

Superior da Justiça do Trabalho afaste decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls 43) que, por ausência de recursos orçamentários, indeferiu a paga, desde logo, dos valores reclamados.

Na medida em que o indeferimento da pretensão do requerente não decorreu de desconsideração dos temas invocados na petição inicial, deles, aqui, não se cuida.

O mero enunciado da matéria sob exame revela que, em verdade, se está diante de decisão monocrática do Presidente de TRT-10, que contrariou interesse do aqui requerente. O sistema processual apenas lhe abre uma via para manifestar seu inconformismo, e dele trata o Regimento Interno do TRT-10:

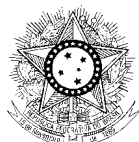
“Art. 214. Cabe agravo regimental para o órgão competente, em 8 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação:

.....
II - da decisão do Presidente ou Relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;”

Conforme disposto neste mesmo Regimento Interno, o julgamento do agravo regimental assim interposto está compreendido na competência do Tribunal Pleno:

Art. 18. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

.....
III - julgar os agravos regimentais interpostos a ato do Presidente, Corregedor ou a decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

Ocorre que o requerente não recorreu da mencionada decisão monocrática, do que resultou não ter a matéria sido submetida ao Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região.

3. O cabimento da medida sob exame

De se registrar, em primeiro lugar, que não se trata - e tanto seria inadmissível - de recurso *per saltum*, uma vez que o requerimento de fls 2/5 não foi formulado sob a forma de recurso.

Examinam-se, assim, os elementos genéricos de cabimento do presente requerimento administrativo, vinculados à existência, no Regimento Interno deste Conselho, de provimento que autorize o exame da matéria invocada.

No caso vertente, a competência deste Conselho, no que concerne às decisões administrativas dos Regionais, está limitada ao disposto no art. 5º, inc. IV, de seu Regimento Interno:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

O texto transcrito exclui, explicitamente, da competência deste Conselho as decisões administrativas monocráticas. Entendimento diverso implicaria em supressão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-201240/2008-000-00-00.7

da competência dos órgãos colegiados dos Tribunais, aos quais incumbe rever as decisões monocráticas de seus dirigentes.

Assim, não tendo o requerente interposto no âmbito regional o recurso cabível, inexistente possibilidade jurídica de que a matéria seja resolvida no âmbito deste Conselho.

Em decorrência, quer por inobservados os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, quer por ausente a possibilidade jurídica de ver a matéria examinada por este Conselho, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos inc. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unidade, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos inc. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil

Brasília, 3 de dezembro de 2008

CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES

Relatora